



HEADNET

**CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, ESTADO DE SÃO PAULO.
PREGÃO ELETRÔNICO nº 06/2023**

HEAD NET TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.323.719/0001-40, com sede na Avenida São Gabriel, nº 481, Campo Pequeno, na cidade de Colombo, Estado do Paraná, CEP nº 83.404-00, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, que faz nos seguintes termos:

I – TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura agendada para o dia 25 de junho de 2023, terça-feira, às 09h00min.

O edital de licitação estabelece no subitem 19.4, o prazo para a interposição de impugnação, conforme se transcreve:

19.4 Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do Edital do pregão, por meio eletrônico, no endereço licitacoes@cmdiadema.sp.gov.br, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Em face do exposto, esta impugnação encontra-se devidamente tempestiva.

II – FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

A subscrevente tem interesse em participar da em epígrafe licitação, cujo o objeto é: “A presente licitação tem por objeto a Contratação de empresa especializada em serviços de infraestrutura para locação de sistema completo de segurança com monitoramento e gerenciamento através de câmeras de circuito integrado CFTV IP; sistema que abre cancela de acesso de veículos com abertura automática por meio de tecnologia LPR, alarmes/sensores de segurança; catracas de controle de acesso com reconhecimento facial com manutenção preventiva e corretiva in situ 24x7 (vinte e quatro horas x sete dias por semana), por um período de 12 (doze) meses, podendo

ser prorrogada até o limite legal. Demais especificações encontram-se detalhadas no Anexo I – Termo de Referência”.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se uma ilegalidade no edital, no item 6. Da Vistoria Técnica e subitem 6.1, este item e subitem, contém vários problemas e ilegalidades, visto restringir indevidamente a competitividade, em afronta ao art. 3º, §1º e incisos da Lei Federal nº 8.666/93.

Portanto, é necessária a reforma do edital, tornando-o mais justo e equilibrado para todas as partes, inclusive atentando ao princípio da ampla competitividade das licitações

III – OBRIGATORIEDADE DE VISITA TÉCNICA

Em seu Item **6. DA VISTORIA TÉCNICA**, o qual impõe a visita como **obrigatória**, em razão do objeto, conforme item 6.1.:

6.1. Em razão do objeto, a visita técnica é obrigatória e deverá ser realizada por preposto da Licitante até o último dia útil anterior à abertura das propostas, no horário compreendido das 10h00 às 12h00 e das 14h00 às 16h00.

Entretanto, o TCU manifesta-se apontando a necessidade de visita técnica apenas em casos excepcionais, que tenham uma complexidade ou natureza do objeto complicada, nos casos em que não for essa a situação concreta, apenas a declaração do licitante que tem plena conhecimento das condições de prestação de serviço.

O Acórdão nº 906/2012 – Plenário, aduz: “Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescenta acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3º caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto”.

Ratificando o entendimento exarado pelos Tribunais de Contas:

“31. Com relação à exigência de que os competidores devem realizar visita técnica ao local da obra, em dia e hora único, definido no edital, foi demonstrado que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de repudiar tal medida, por configurar restrição indevida à competitividade do certame e por favorecer o prévio acerto entre os pretendentes. Neste caso, a falta é suficiente para macular a licitação e ensejar proposta para a anulação do processo licitatório, sem prejuízo de dar ciência ao omissis que a inserção no edital de licitação de exigência para a realização de vistoria técnica em um único dia e horário, constitui-se em restrição à competitividade e ofensa ao disposto no art. 3º, caput, e §1º, inciso II, da Lei 8.666/1993, além de favorecer ajustes entre os potenciais competidores” (Acórdão nº110/2012 – Plenário).

Além do Acórdão citado, o Acórdão nº 1955/2014, aponta:

“É irregular exigir visita técnica como requisito de habilitação em licitação, a não ser quando for imprescindível o conhecimento das particularidades do objeto e acompanhada de justificativa, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto.”

Conforme elucida o Relator José Mucio Monteiro, no Acórdão nº 2939/2018 – Plenário e Acórdão nº 1215/2014 - Primeira Câmara:

Acórdão nº 2939/2018 - Plenário

"Em caso de exigência de visita técnica, a Administração deve possibilitar a apresentação de declaração do licitante de que possui pleno conhecimento do local da prestação dos serviços a serem contratados. Caso a vistoria do local seja imprescindível, essa obrigação deve ser devidamente fundamentada."

e

Acórdão nº 1215/2014 - Primeira Câmara

"Na hipótese de não haver complexidade do objeto, configura restrição indevida à competitividade a exigência de visita técnica ao local de execução da obra, sendo suficiente a declaração, por parte da empresa licitante, de que conhece as condições locais para a execução do objeto."

Conforme os entendimentos do TCU e os Acórdãos citados, a visita técnica deve ser exigida quando o conhecimento do local seja essencial para a plena elaboração da proposta, sendo devidamente justificada.

Cabe salientar que a vistoria técnica é um DIREITO do licitante, e não uma obrigação a ser imposta no edital, uma alternativa a possibilidade de visita técnica, é válida, por meio de declaração emitida pelo licitante, firmando compromisso em atender a 100% do objeto licitado, visto os certames em que possibilitam a vistoria facultativa, é disponibilizado ao licitante fazer uma declaração firmando o compromisso em atender ao objeto licitado, sem a possibilidade de alegação posterior de desconhecimento do local e das instalações pertinentes aos serviços.

Com isso, a Administração Pública licitante permaneceria resguardada de possíveis inexecuções contratuais, uma vez que será prestada declaração de conhecimento do serviço objeto da licitação onde o licitante assumirá a responsabilidade por eventual erro em sua proposta decorrente da falta de visita presencial ao local.

Destaca-se que a substituição da visita técnica por declaração é lícita, possível, eficaz e não possui vedação em lei, o que comprova a validade do ato, na inteligência do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, combinado com o §6º do art.30 da Lei nº. 8.666/1993.

Em suma, o TCU tem como entendimento que a obrigatoriedade da visita técnica não pode ser colocada no edital e deve ser facultativa da empresa licitante,



podendo optar por ir ou não realizar a visita técnica para analisar as condições de execução do serviço.

Desta forma, resta evidente que fere os princípios da licitação incluir a obrigatoriedade de visita técnica, sendo de suma importância a retificação do edital, com a alteração da obrigação da visita técnica, para facultativa, para possibilitar a ampla concorrência.

Razões pelas quais, requer a imediata suspensão do edital para adequação aos termos da lei, com a inclusão das exigências a que se refere esta impugnação.

III – REQUERIMENTOS FINAIS

Por todo o exposto, requer-se de Vossa Senhoria que seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente.

- a. Que seja alterado o item 6.1, de visita técnica obrigatória para facultativa.
- b. Aqueles que optarem por não realizar a visita técnica, possam apresentar uma declaração de que tem pleno conhecimento das condições, assumindo total responsabilidade.
- c. Ademais, requer a consequente republicação e reabertura do prazo inicialmente estabelecido, para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Requer, caso não seja corrigido o edital no ponto ora invocado, seja mantida a irrisignação desta impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Nestes termos,

pede deferimento.



Colombo, 19 de junho de 2023.

Head Net Tecnologia da Informação

CNPJ: 06.323.719/0001-40

Luiza Patrícia Andrade Cavalcanti

CPF nº 312.661.408-67